

**Latrocínio - Consumação - Crime complexo -  
Homicídio consumado - Subtração tentada -  
Fixação da pena - Circunstâncias judiciais -  
Confissão - Atenuante - Meio cruel - Vítima  
maior de sessenta anos - Agravante -  
Preponderância - Possibilidade - Crime hediondo  
- Regime inicial fechado - Sentença penal  
condenatória - Fundamentação -  
Nulidade não configurada**

Ementa: Latrocínio. Circunstâncias judiciais. Fundamentação sucinta. Ausência de nulidade. Dosimetria inicial. Análise correta. Conjunto suficiente à condenação. Resultado morte. Previsibilidade. Circunstâncias desfavoráveis. Aumento da pena. Possibilidade.

- Não há nulidade em julgado se o magistrado fundamenta adequadamente as penas impostas, discorrendo exaustivamente sobre cada uma das circunstâncias judiciais dos crimes.

- Induvidosas materialidade e autoria, não há que se falar em insuficiência de provas para expedição do decreto condenatório.

- Por se tratar de crime complexo, o latrocínio se consuma com a morte da vítima, ainda que não haja sucesso na subtração. Precedente do STF.

- Havendo aspectos desfavoráveis ao acusado, impende reconhecê-los na dosimetria das penas.

- Não existindo fundamento científico para a preponderância, em abstrato, de determinadas circunstâncias sobre as demais, o fato criminoso a ser analisado é que deve indicá-la.

- Diante da publicação da Lei nº 11.464, de 2007, que tem aplicação imediata, forçoso reconhecer que não mais subsiste o regime integralmente fechado aos delitos previstos como hediondos ou a eles equiparados.

Rejeitada a preliminar da defesa e dado parcial provimento aos recursos.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0232.04.006377-7/001 - Comarca de Dores do Indaiá - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Devair Antônio da Silva - Apelados: Devair Antônio da Silva e Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS APELOS.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2007. - *Ediwal José de Moraes* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS - Por denúncia recebida em 18.08.2005 (f. 114), iniciou-se processo contra Devair Antônio da Silva, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, do CP, pois, na madrugada do dia 27 para o dia 28 de março de 2004, teria subtraído para si a quantia em dinheiro de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), um par de brincos e uma camisa de malha, depois de ter inviabilizado a possibilidade de qualquer resistência, mediante violência exercida contra a senil vítima Jurdelina Mendes de Souza, que, em consequência, veio a morrer.

A sentença recorrida (f. 334/344) julgou procedente a denúncia, para condenar o acusado nas iras do art. 157, § 3º, parte final, do CP, às penas definitivas de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, regime integralmente fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, em seu mínimo legal.

Inconformados, apelaram o réu (razões às f. 408/437) e o Ministério Público.

Alega a defesa, em preliminar, ausência de fundamentação na fixação da pena-base e no acolhimento das agravantes, requerendo a anulação da sentença, para que outra seja proferida.

No mérito, pugna pela absolvição do acusado por ausência de provas da autoria e, alternativamente, pela redução da pena-base ao mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com o recuo da pena aquém do mínimo legal, decote da reincidência, em razão de sua dupla consideração; exclusão das agravantes, por inexistência de motivação da sentença, ou, ainda, a sua compensação com as atenuantes.

Pretende a acusação a majoração das penas (razões às f. 357/396).

Os recursos devem ser conhecidos, não existindo óbices a seus regulares processamentos.

Tendo em vista as teses lançadas, inverterei a ordem de julgamento dos recursos.

Inicialmente, consigno que, apesar da comoção que o delito em tela possa ter causado à sociedade, analisei os elementos contidos nos autos pela razão, procurando entender os fatos e valorar as provas dentro dos preceitos éticos e morais inerentes ao exercício da Magistratura, com observância e respeito aos direitos e as garantias fundamentais preconizados na Carta Magna.

Ressalto, também, que as questões relativas ao julgamento do *Habeas Corpus* nº 1.0000.06.438.962-0/000, citado pelo combativo Defensor Público, já foram objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu corretas as decisões de Primeira instância e desta Corte, destacando que: "Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a segregação preventiva do ora paciente, demonstrando claramente a sua necessidade" (HC 68.509 - Relatora Ministra Laurita Vaz).

Portanto, infundadas as assertivas da defesa quanto à ausência de fundamentação da decisão monocrática, que teria sido cancelada por esta instância como válida e eficaz, além de não serem pertinentes a este recurso de apelação, por existência de via impugnativa própria, inclusive já utilizada pelo culto patrono.

Passo, pois, à análise dos apelos.

Apelação apresentada pela defesa.

Preliminar.

Sustenta a defesa que haveria nulidade processual consistente na ausência de fundamentação na fixação da pena-base e no acolhimento das agravantes.

Entretanto, pela análise detida dos autos, compreende-se que não há qualquer mácula a contaminar o feito penal a ponto de caracterizar nulidade.

Analisando os argumentos utilizados na sentença, constatamos que a apreciação das penas foi realizada de maneira pormenorizada, recorrendo o Julgador acerca de cada circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, sem que se tenha omitido em relação a qualquer delas, o que torna sem sentido as alegações da defesa.

No mesmo sentido, o acolhimento das agravantes foi totalmente motivado, pois o MM. Juiz destacou que o

espancamento que resultou na morte da vítima seria o meio cruel e que ela (a vítima) era pessoa idosa, o que não demanda fundamentação extensa e prolixa, podendo ser concisa e precisa como constou da sentença.

A propósito, o ensinamento jurisprudencial vem destacando que decisões manifestadas por meio de argumentos sucintos não importam em ausência de fundamentação.

Noutro giro, a discordância quanto à avaliação feita deve ser apresentada em eventual recurso, não gerando nulidade de os possíveis equívocos cometidos.

Assim, não havendo qualquer prejuízo às partes, não há que se falar em nulidade, conforme dicção do art. 563 do CPP: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Rejeito, pois, as preliminares.

Mérito.

A materialidade, que não é mais questionada, encontra-se atestada pelos documentos de f. 10/11, 21/23, 29, 30/51, 53/54, 68, sem prejuízo da prova oral.

Em que pesem os esforços da defesa, verifica-se que a autoria do crime é certa, constatando-se que o agente agiu na forma descrita na denúncia.

Com efeito, nas duas oportunidades em que foi ouvido (f. 87/88 e 122/124), o agente confessou, com riqueza de detalhes, a autoria do crime.

A confissão judicial, quando exarada de forma transparente, sem sentimento de auto-imputação falsa, é elemento probatório que não pode ser ignorado.

A respeito do tema, destacamos:

A confissão, já chamada rainha das provas, é peça valiosa na formação do convencimento judicial. Toda vez que surgir de maneira espontânea, traduzindo a assunção da responsabilidade e afastada a mais remota hipótese de auto-imputação falsa, constitui elemento valioso para justificar a condenação (TACrimSP - RJDTCrim 40/221).

Lado outro, os depoimentos das testemunhas confortam a assunção de culpa do agente; se não, vejamos:

Devair confessou a prática do delito ainda em Pará de Minas, quando foi preso. O depoente presenciou o acusado Devair confessando o fato, de novo na Delegacia de Dores do Indaiá. Suspeitou de Devair pelo *modus operandi* do crime, já que o depoente conhecia atuações passadas do agente (Bruno Augusto Campos de Andrade - f. 162).

A primeira razão de suspeita de ter sido Devair o autor dos fatos foi o *modus operandi* empregado no crime; Devair já tinha feito coisa parecida [...]; Devair confessou na Delegacia de Dores livremente (Tácito Lopes de Castro - f. 163).

É importante mencionar, ainda, que a comunicação de serviço de f. 21/23, confirmada em juízo pelo agente de polícia Júlio César Moraes Rosa (f. 198), traz detalhes da conduta criminoso do agente, revelada pelas competentes investigações realizadas pela autoridade policial.

Dessa forma, tanto as investigações policiais quanto a colheita de provas em juízo foram suficientes para a formação da convicção de que o apelante perpetrou o roubo descrito na denúncia.

Portanto, nada há nos autos a corroborar as negativas de autoria, cujo ônus é da defesa, a teor do art. 156, CPP, primeira parte, não tendo das mesmas se desincumbido, apesar dos argumentos lançados nas razões recursais.

Nesse sentido:

Prova. Negativa de autoria. Seu desmentido pelo acervo probatório. Conseqüente inversão do *onus probandi*. - A negativa de autoria inverte o ônus da prova, na forma prevista no art. 156, primeira parte do Código de Processo Penal (TAMG, Apelação Criminal nº 287.983-0, 2ª Câmara Criminal, Relator Juiz Hyparco Immesi, j. em 23.11.1999).

O ônus de provar qualquer excludente ou tese de defesa é daquele que a alega, sob pena de ser tido como réu confesso, especialmente quando o conjunto probatório desmente as versões apresentadas. Ementa parcial (TAMG, Apelação Criminal nº 356.066-3, 2ª Câmara Criminal, Relator Juiz Antônio Armando dos Anjos, j. em 23.04.2002).

Assim, é forte o contexto dos autos para a condenação do apelante, não se exigindo muitos elementos para tanto, bastando a presença de provas concludentes, como as colhidas no presente processo.

Nesse sentido:

É irrelevante a existência de poucas provas, para que seja o réu condenado, pois, na aferição do conjunto probatório, o que prevalece é a idoneidade, segurança e harmonia para se tirar a conclusão e firmar a certeza para o desate da demanda, sendo que a prova não se mede pelo seu volume, mas pela sua qualidade, clareza e seriedade, mesmo porque todo malfeitor da sociedade sempre busca não deixar provas, ou dificultar o colhimento, especialmente nos crimes contra o patrimônio, de clandestinidade como característica (TACrimSP - Rel. Des. Geraldo Lucena - RJD 16/138).

Dessarte, o delito se subsume ao tipo penal descrito no art. 157, § 3º (resultado morte), do CP, sendo imperativa a condenação.

Conforme lúcido entendimento adotado pelo então eminente Juiz Erony da Silva:

O crime de latrocínio, já o dizia Hungria, é o ponto culminante da orografia dos crimes. Viola, a um só tempo, o patrimônio e a vida. Regra geral, a vítima é fulminada sem direito, nem sequer de fazer uma prece ao Criador. Causa repulsa no homem comum e açula a mídia sedenta de mais repressão e vingança estatal contra o criminoso (2ª Câmara Criminal do extinto Tribunal de Alçada, Apelação Criminal nº 373.053-0, Comarca de Belo Horizonte, j. em 1º.10.2002).

Por se tratar de crime complexo, o latrocínio se consuma ainda que não haja a subtração da coisa visada, aperfeiçoando-se com a morte da vítima. Esse entendimento já foi consolidado pelo STF, através da Súmula 610.

Nesse sentido:

O resultado morte decorrente da conduta do agente visando à subtração dos bens da vítima, por si só, já caracteriza o crime de latrocínio consumado, sendo irrelevante o fato de não ter ele conseguido auferir proveito econômico (TAMG, Rel. Juiz Carlos Abud, RT 767/686).

Conforme vasto entendimento jurisprudencial e doutrinário, para que se caracterize o latrocínio, basta que o homicídio se consuma, sendo irrelevante se o agente não conseguiu subtrair os bens da vítima, a teor da Súmula 610 do STF (TJSP, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, RT 742/605).

Ora, não é a morte causa relativamente independente, mas conseqüência do dolo, ainda que eventual, do agente que praticou a conduta delitativa narrada no processo.

A propósito:

Tratando-se o latrocínio de infração em que a violência contra pessoa é parte substancial do delito, respondem todos os partícipes, em face da consciência de que o emprego da arma pode resultar na morte da vítima. Para a configuração do hediondo crime, é irrelevante a posse, a propriedade da arma, ou quem tenha efetuado os disparos. Respondem todos que quiseram ou participaram diretamente do latrocínio (TJSC - Ap. Criminal nº 01.008136-9 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Amaral e Silva - j. em 19.06.2001).

Ainda, segundo o magistério de Luiz Regis Prado,

[...] é indiferente que o resultado seja voluntário ou involuntário, significando que a exasperação da pena ocorre se o resultado adveio de conduta dolosa (dolo direto ou eventual) ou culposa, deixando-se ao julgador o ajuste das circunstâncias no momento da fixação da pena (art. 59 do CP) (*Curso de direito penal brasileiro*, parte especial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 400).

Em relação à dosimetria, conforme já mencionado neste voto, os argumentos utilizados na sentença revelam que a apreciação das penas foi realizada de maneira pormenorizada, discorrendo o Julgador acerca de cada circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, sem que se tenha omitido em relação a qualquer delas.

Nesse sentido, não vejo como acolher a tese defensiva de redução das penalidades básicas ao mínimo legal, pois, realmente, as circunstâncias judiciais apontam para a necessidade de fixação de uma reprimenda mais próxima do máximo legal permitido, o que será mais bem analisado quando do enfrentamento do recurso da acusação.

Também o acolhimento das agravantes foi totalmente motivado, pois o MM. Juiz destacou que o espancamento que resultou na morte da vítima seria o meio cruel e que ela (a vítima) era pessoa idosa, o que não demanda fundamentação extensa e prolixa, podendo ser concisa e precisa como constou da sentença.

A atenuante da confissão espontânea foi devidamente reconhecida na sentença e sua redução se operou em fração bem significativa em relação à pena-base.

Lado outro, sustento o entendimento de que as circunstâncias atenuantes não devem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

No que tange à exclusão das agravantes, por inexistência de motivação da sentença, também sem razão a defesa, pois, repita-se, o MM. Juiz destacou que o espancamento que resultou na morte da vítima seria o meio cruel e que ela (a vítima) era pessoa idosa, o que não demanda fundamentação extensa e prolixa, podendo ser concisa e precisa como constou da sentença.

Relativamente ao pedido de compensação das agravantes com a atenuante, entendo que o mesmo não pode ser acolhido, considerando o critério utilizado pelo Julgador *a quo*.

Estudando o tema, verifica-se que não há consenso nas decisões judiciais, existindo aquelas inclusive que fazem preponderar a agravante sobre a menoridade (STF - HC 71.154-5 - DJU 27.10.94).

Como a norma prevista no art. 67 do CP é apenas indicativa de eventual prevalência, constata-se que

[...] não existe fundamento científico para a preponderância, em abstrato, de determinadas circunstâncias sobre as demais, sejam elas objetivas ou subjetivas, porque o fato criminoso, concretamente examinado, é que deve indicar essa preponderância (MIRABETE, Júlio Fabbrini, in BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal* - parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 556).

Se os motivos determinantes do crime podem ser entendidos como extremamente desfavoráveis no caso em análise, havendo fundamentação nesse sentido na sentença recorrida, a preponderância das agravantes sobre a atenuante, ambas devidamente reconhecidas, não se revela como incorreta.

Nesse diapasão:

[...] a nosso juízo, é natural que os motivos determinantes, que não qualifiquem ou privilegiem o crime, sejam considerados preponderantes em relação às demais circunstâncias legais, inclusive em relação à menoridade. E, ademais, no rol exemplificativo das circunstâncias preponderantes, os motivos são elencados em primeiro lugar, fato esse que não deixa de ser importante, pelo menos para aqueles que alegam que a personalidade é mais importante porque vem relacionada antes da reincidência (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal* - parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 556).

Considerados os aspectos subjetivos do crime como negativos, o que pode ser extraído da fundamentação da decisão recorrida, ousamos não acolher os argumentos da defesa.

Quanto ao regime de cumprimento, diante da publicação da Lei nº 11.464, de 2007, que tem aplicação imediata, forçoso reconhecer que não mais subsiste o regime integralmente fechado aos delitos previstos como hediondos ou a eles equiparados, havendo modificação expressa do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, que assim passou a ser redigido: "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Como se menciona que o regime fechado é apenas o inicial, o que, em outras palavras, representa a facultade de progressão, impende manter a sentença nesse ponto, conforme lançada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da defesa, tão-somente para modificar o regime de cumprimento da pena de integralmente para inicialmente fechado.

Apelação apresentada pelo Ministério Público.

Pretende o Ministério Público a majoração das reprimendas, à consideração de que as circunstâncias judiciais analisadas estariam a indicar a necessidade de exasperação das penas, uma vez que foram consideradas inteiramente desfavoráveis.

Com razão o Ministério Público.

A presença de aspectos desfavoráveis, em sua totalidade, ao acusado deveriam levar a um maior apenamento do acusado.

A propósito, percebe-se atualmente certa habitualidade dos Magistrados em aplicar demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que, aliás, não é tecnicamente correto, pois desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, a pena correta para cada réu.

Discorrendo sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci, com propriedade, afirma:

Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante (*Código Penal comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, p. 260).

Assim, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, e, ainda, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial, determino a nova reprimenda.

Para que as alegações da defesa quanto à falta de fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não fiquem no vazio, farei uma nova avaliação de cada uma delas, buscando fundamentá-las, de maneira concisa e precisa, considerando os argumentos da sentença e os outros contidos no bojo dos autos.

Culpabilidade intensa, pois que lhe era socialmente exigível comportamento diverso, havendo por parte do agente plena capacidade de entendimento de sua conduta, bem como de sua intenção de praticá-la, com consciência livre para agir, sendo que, ao contrário, preferiu o agente ceifar covardemente a vida de uma pessoa apenas pelo egoístico motivo de subtração de bens de sua propriedade.

Ressalte-se que a fragilidade da vítima em relação ao acusado é patente, pois se tratava de senhora com idade superior a noventa anos, o que revela enorme desproporção entre a tentativa de proteger o patrimônio e a conduta do agente de espancá-la até a morte.

Segundo ensinamento doutrinário:

A culpabilidade é a circunstância judicial que primordialmente orienta a individualização da pena, já que implica reprovação pessoal sobre o autor de injusto e fundamenta-se no fato de que o indivíduo, no caso concreto, era socialmente exigível comportamento diverso. Como princípio de política criminal, a culpabilidade estabelece o limite máximo para a aplicação da pena. [...] Segundo os doutrinadores mais autorizados, o Direito Penal brasileiro adotou o princípio da culpabilidade como fundamento essencial e limite para aplicação da pena (ROCHA, Fernando A. N. Galvão. *Direito penal - parte geral*. Niterói: Impetus, 2004, p. 693-694).

A certidão de f. 118/119 demonstra que os antecedentes não são bons, sendo indivíduo contumaz na prática de delitos, inclusive bem conhecido no meio policial.

Aqui não se analisa a reincidência, que será sopesada na segunda fase da dosimetria, o que afasta a alegação de *bis in idem* na dosimetria.

Guilherme de Souza Nucci conceitua os antecedentes como sendo “tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (*Código Penal comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 370).

O presente caso não é isolado na vida do agente, que responde por diversos crimes contra o patrimônio, o que constitui maus antecedentes, segundo entendimento jurisprudencial:

A turma, por maioria, indeferiu o writ por reconhecer que, no caso, inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados maus antecedentes, para todos os efeitos legais (STJ, HC 84088-MS, 2ª T., Rel. orig. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. em 29.11.2005).

Conduta social e personalidade não são boas. Em face do envolvimento constante do acusado em condutas criminosas, verifica-se que possui uma vida social desviada, em que pese o esforço da defesa em produzir prova no sentido contrário, o que revela, ainda, que a prática recorrente de delitos nos conduz ao entendimento de que sua personalidade é despida de higidez de caráter e de boa índole.

Nesse sentido:

Os maus antecedentes, apesar de não constituírem prova da verdade, possuem relevância ao reforçar a convicção do julgador no tocante à personalidade do acusado e, outrossim, são causas de majoração da reprimenda, a teor do art. 59 do CP (TACrimSP - Rel. Des. Xavier de Aquino - *RJTACrim* 42/379).

Quanto aos motivos, o caso revela a ausência total de controle e de valores do agente em suas atitudes, pois o mesmo buscava, de forma alternativa (roubo), a obtenção daquilo que ordinariamente não conseguiu com os meios que o Estado criou, deturpando os valores sociais do trabalho e da dignidade, dentre outros.

Ademais, não se preocupou com as conseqüências, ao espancar uma senhora de idade bastante avançada, mesmo sabedor de que poderia vir a ceifar a vida dela.

Circunstâncias são totalmente censuráveis, considerando a forma de atuação do agente, não tendo o comportamento da vítima contribuído para o cometimento do crime, pois nada fez para o que mesmo acontecesse.

O agente aproveitou-se da idade avançada da vítima e do fato de que a mesma residia só, em uma casa simples e frágil, com pouca ou nenhuma segurança, valendo-se do horário noturno para cometer o crime; tudo de forma premeditada e para dificultar a sua descoberta.

Sua ação foi ousada e demonstra sua periculosidade e perversidade, considerando o fato de ter inclusive cogitado de estuprar a vítima, somente não o fazendo, conforme relatou, em face da idade avançada da mesma, que não despertou o seu desejo sexual.

Conforme restou cabalmente apurado nos autos, a vítima nada fez para merecer a agressão, sendo pessoa humilde e solitária, que não ostentava nenhuma posse e que não esboçou nenhuma reação quando o agente iniciou o espancamento; aliás, nem tinha a menor condição de fazê-lo, em face da sua idade e condição física em relação à do autor do fato.

Quanto à reincidência, vejo que as condenações anteriores não foram suficientes para a prevenção de novos delitos, tendo o agente, mesmo conhecedor da possibilidade de se ver novamente condenado, sucumbido à criminalidade e praticado o latrocínio apurado nestes autos.

Dessarte, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, reduzindo-a pela atenuante da confissão, nos mesmos termos da sentença, ou seja, em dois anos e cinco dias-multa, aumentando-a em cinco anos e dez dias-multa pela consideração das agravantes da reincidência e do crime cometido contra idoso, tornando-as definitivas em 29 (vinte e nove) anos de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, à míngua da existência de outras circunstância agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena.

Quanto ao regime de cumprimento, diante da publicação da Lei nº 11.464, de 2007, que tem aplicação imediata, forçoso reconhecer que não mais subsiste o regime integralmente fechado aos delitos previstos como hediondos ou a eles equiparados, havendo modificação expressa do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, que assim passou a ser redigido: "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Como se menciona que o regime fechado é apenas o inicial, o que, em outras palavras, representa a faculdade de progressão, impende manter a sentença, nesse ponto, conforme lançada.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo ministerial.

Ante tais fundamentos, rejeito as preliminares da defesa e dou parcial provimento aos recursos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WALTER PINTO DA ROCHA e ELI LUCAS DE MENDONÇA.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS APELOS.

...